

São Paulo, 04 de maio de 2020

CT 866/2020

**Exmo. Senhor**  
**Mario Manoel Coelho De Mello**  
**Presidente**  
**Tribunal de Contas do Estado do Amazona (TCE/AM)**  
[consultapublica@tce.am.gov.br](mailto:consultapublica@tce.am.gov.br)

**Ref.: CONSULTA PÚBLICA – ABERTURA DO MERCADO DE GÁS NO ESTADO DO AMAZONAS**

Excelentíssimo Senhor,

Em resposta à Consulta Pública acima, encaminhamos nossas contribuições sobre o Projeto de Lei nº 153/2020, que dispõe sobre a disciplina da prestação de serviço público de distribuição de gás natural canalizado e estende a concessão deste, por meio de licitação, a terceiros do setor privado.

Colocando-nos à sua disposição para eventuais esclarecimentos, esperamos que nossos posicionamentos e análises (apresentados no **ANEXO I** a esta carta) contribuam para os objetivos de concorrência ampla, economicidade, qualidade do serviço e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, todos mencionados pelo próprio TCE/AM nos documentos que compõem esta Consulta Pública:

*“... a abertura do mercado de gás permite uma concorrência ampla, justa, de modo a valorizar a economicidade e a qualidade do serviço, na esteira da busca à garantia do princípio da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, pilares buscados pela licitação, em valorização à supremacia do interesse público.”*

Atenciosamente,

Claudio J. D. Sales | Eduardo Müller Monteiro  
Presidente | Diretor Executivo  
Instituto Acende Brasil  
Cel: +55 11 96429-0569 | 11 96429-0573  
[www.acendebrasil.com.br](http://www.acendebrasil.com.br)  
[claudio.sales@acendebrasil.com.br](mailto:claudio.sales@acendebrasil.com.br) | [eduardo.monteiro@acendebrasil.com.br](mailto:eduardo.monteiro@acendebrasil.com.br)

Instituto Acende Brasil  
CNPJ: 04.709.191/0001-16  
Rua Joaquim Floriano, 466  
Edifício Corporate, Cj. 501, 5º Andar  
CEP 04534-004, Itaim Bibi  
São Paulo, SP, Brasil  
Telefone: +55 (11) 3704-7733

**ANEXO I**  
**CONTRIBUIÇÕES DO INSTITUTO ACENDE BRASIL**  
**(CONSULTA PÚBLICA – ABERTURA DO MERCADO DE GÁS NO ESTADO DO AMAZONAS)**

**A. Contexto**

O Projeto de Lei (PL) nº 153/2020, de autoria do Deputado Josué Neto, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, foi aprovado pela referida Casa Legislativa no dia 08/04/2020 e, em seguida, encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Estadual para fins de manifestação (sanção ou veto) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme estabelece o art. 36, §1º, da Constituição do Estado do Amazonas.

O PL nº 153/2020 tem como escopo ampliar o mercado de comercialização do gás – permitindo a atuação agentes do setor privado por meio de licitação – e trata:

- da prestação do serviço público de distribuição de gás natural canalizado sob o regime de concessão e da sua regulamentação;
- da comercialização de gás natural; e
- das condições de enquadramento do consumidor livre, autoprodutor e autoimportador no mercado de gás no Estado do Amazonas.

Como efeitos esperados do aumento da concorrência, podem ser citados:

- a eventual redução das tarifas de energia e gás;
- a oportunidade de atração de investimentos; e
- a expectativa de geração de empregos.

Ao permitir um ambiente de maior concorrência e ampliar o conjunto de consumidores que terão como opção se tornar agente livre, autoprodutor ou autoimportador de gás natural, tais consumidores passarão a ter a liberdade para escolher seu fornecedor e negociar diretamente as condições comerciais de seu contrato de suprimento de gás natural. Esses agentes passarão também, com as mudanças propostas, a poder utilizar redes de gasodutos dedicadas, cuja tarifa será calculada levando em conta o custo específico dessa rede, eliminando possibilidade de subsídios cruzados.



**Brasil**

O OBSERVATÓRIO  
DO SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO

## B. Posicionamentos e Justificativas

### B.1) O PL nº 153/2020 contribui para a livre concorrência e para a inserção de gás natural na matriz elétrica

De acordo com trecho na página 9 do White Paper “O Mercado de Gás Natural e a Geração Termelétrica” desenvolvido pelo Instituto Acende Brasil<sup>1</sup>:

*“Apesar da expectativa de ampliação da produção de gás natural, empreendimentos de termelétricas a gás natural têm sido escassos nos Leilões de Energia Nova do setor elétrico, sendo que o principal entrave para essa inserção é a indisponibilidade de gás.*

*Apesar do interesse por parte dos empreendedores do setor elétrico de implantar novas termelétricas a gás natural, tais agentes não têm conseguido levar seus projetos adiante porque não encontram fornecedores de gás natural dispostos a assegurar o fornecimento de gás natural.*

*O problema de indisponibilidade se deve a quatro fatores principais:*

- dificuldade para obter acesso à infraestrutura de processamento, manuseio e transporte do gás natural;
- exigências de comprovação de reservas incompatíveis com as práticas do setor;
- preço de oferta do gás natural; e
- inflexibilidade da oferta.”

Na nossa opinião, o PL nº 153/2020 contribui positivamente para o desenvolvimento da livre concorrência do mercado de gás natural no Amazonas e diminui dois dos entraves acima (1 - dificuldade para obter o acesso à infraestrutura de transporte do gás natural; e 2 - preço da oferta) ao separar claramente as atividades de distribuição e comercialização de gás natural, definir padrões claros e transparentes para o cálculo das tarifas de distribuição e reconhecer que as atividades de transporte e distribuição de gás natural liquefeito (GNL) não são caracterizadas como serviço de distribuição de gás natural canalizado, pontos fundamentais para a expansão do uso do gás no estado do Amazonas.

---

<sup>1</sup> Disponível para download em [http://acendebrasil.com.br/media/estudos/2016\\_WhitePaperAcendeBrasil\\_16\\_GasNatural\\_Rev\\_1.pdf](http://acendebrasil.com.br/media/estudos/2016_WhitePaperAcendeBrasil_16_GasNatural_Rev_1.pdf)

## B.2) A regulamentação do consumidor livre contida no PL nº 153/2020 é muito relevante

De acordo com trecho na página 19 do White Paper “O Mercado de Gás Natural e a Geração Termelétrica”:

*“Outra importante inovação da Lei do Gás foi a criação da figura do consumidor livre de gás natural, definido como o ‘consumidor de gás natural que, nos termos da legislação estadual aplicável, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador’.*

*Apesar de constar da lei federal, o enquadramento legal da figura do consumidor livre, e o pleno exercício de suas prerrogativas, dependem de regulamentação dos estados que, de acordo com a Constituição Federal, detêm a prerrogativa de explorar os serviços locais de gás canalizado. Atualmente, somente sete dos 27 estados brasileiros regulamentaram as atividades do consumidor livre de gás natural, conforme apresentado na Tabela 1. Apesar de reduzido, este conjunto abrange os principais estados produtores de gás natural do Brasil, tais como Rio de Janeiro, Espírito Santo, Amazonas e São Paulo.*

Tabela 1: Requisitos para a comercialização livre de gás natural

<b>Estado</b>	<b>Consumo mínimo (mil m<sup>3</sup>/dia)</b>	<b>Instrumento legal</b>
Rio de Janeiro	100	Deliberações Agenesra 257 e 258/2008
Espírito Santo	35	Resolução ASPE 004/2011
<b>Amazonas</b>	<b>500</b>	<b>Lei Estadual 9.102/2009</b>
São Paulo	10	Deliberação Arsesp 231/2011
Minas Gerais	10	Resolução SEDE 17/2013
Mato Grosso	1.000	Decreto 1.760/2003
Mato Grosso do Sul	150 (segmento industrial) 500 (termoelétricas) 1.000 (matéria prima ou petroquímico)	Portaria Agepan 103/2013

Fonte: Instrumentos legais acima citados. Elaboração: Instituto Acende Brasil.”

Dada a relevância da caracterização do consumidor livre para a promoção da livre concorrência, somos favoráveis aos seguintes conceitos:

- Consumo mínimo reduzido de 500.000 para 300.000 m<sup>3</sup>/mês para um único ponto de entrega: conforme Tabela 1 acima, a redução ao patamar de 300.000 m<sup>3</sup>/mês (ou 10.000/dia) encontra paralelo entre os estados que têm promovido o aumento da concorrência e a abertura do mercado de gás.
- Prazos de enquadramento: O usuário deverá realizar solicitação de enquadramento como consumidor livre ao órgão regulador com antecedência de 60 dias da data do início da atividade, e o órgão regulador terá um prazo de 30 dias para análise do pedido de enquadramento.

### **B.3) A delimitação do escopo do serviço de distribuição de gás natural canalizado é essencial**

De acordo com trecho na página 31 do White Paper “O Mercado de Gás Natural e a Geração Termelétrica”:

*“... é necessário desenvolver a regulamentação estadual da distribuição e a livre comercialização de gás natural, que ainda é inexistente ou muito incipiente na maioria dos estados. Seria desejável promover esforços para harmonizar a regulamentação promovendo as melhores práticas em todos os estados.”*

Portanto, os comandos legais do PL nº 153/2020 que forem alinhados aos conceitos abaixo deverão ser incentivados pois favorecem o acesso ao gás no estado do Amazonas:

- a. As atividades de transporte e distribuição de GNL (Gás Natural Liquefeito) não devem ser caracterizadas como serviço de distribuição de gás natural canalizado, uma vez que o GNL poderia ser levado por caminhão a pontos onde os dutos não chegam, sem pagar à distribuidora por isso;
- b. A movimentação de gás natural em instalações internas e gasodutos de transferência localizados dentro do limite da propriedade do agente não devem ser caracterizadas como serviço de distribuição de gás natural canalizado. Como exemplo da relevância desse conceito, saliente-se, por exemplo, que projetos “gas-to-wire” (projetos que geram eletricidade no local de produção do gás, sem necessidade de transporte do gás) estariam livres de pagar por serviços não realizados pela distribuidora.

### C. Comentários Finais

Ao consolidar toda a regulamentação estadual já existente sobre a distribuição de gás natural desde 2010, o PL nº 153/2020 traz comandos que dão clareza legal e transparência regulatória para os agentes envolvidos na cadeia produtiva de gás natural.

Alguns dos comandos destacados na seção “B. Posicionamentos e Justificativas” são fundamentais para a expansão do mercado de gás natural no Amazonas. Como um dos exemplos explorados no item “B.2”:

- Atualmente, um consumidor do Amazonas precisa ter um consumo mínimo de 500 mil m<sup>3</sup> por dia para poder escolher quem será o seu fornecedor de gás natural.
- Na prática, isso torna quase todos os consumidores amazonenses, inclusive os industriais, reféns de um único fornecedor e sem possibilidade de negociar preço.
- Com o PL nº 153/2020, esse consumo mínimo foi diminuído para 300 mil m<sup>3</sup> por mês, aumentando o número de clientes potencialmente livres.

O desenvolvimento do mercado de gás natural no estado do Amazonas e no Brasil pode não apenas resultar em preços menores decorrentes da pressão da concorrência, mas também pode ensejar maior flexibilidade no aproveitamento do gás natural. De acordo com trecho na página 37 do White Paper “O Mercado de Gás Natural e a Geração Termelétrica”:

*“O desenvolvimento do mercado de gás depende:*

- ...;
- da promoção da concorrência por meio de políticas voltadas à inclusão de novos agentes no setor;
- ...;
- da regulamentação estadual da distribuição e comercialização;
- da flexibilidade de oferta advinda da comercialização de GNL;
- ...;

O PL nº 153/2020 contém inúmeras medidas alinhadas aos três fatores acima destacados, fatores estes que contribuem para:

- o melhor aproveitamento do potencial energético do país;
- o aumento da competitividade empresarial; e
- a geração de renda e riqueza para a população do Amazonas e do Brasil.